

CÂMARA MUNICIPAL DE IGARAPAVA

PODER LEGISLATIVO

PÇA. JOÃO GOMES DA SILVA, 548 – FONE/FAX (16) 3172-1023 – 3172-5624

CEP. 14540-000 – ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ: 60.243.409/0001-60

SITE: camaraigarapava.sp.gov.br

PARECER JURÍDICO Nº 063/2022/ JURÍDICO/ CÂMARA MUNICIPAL DE IGARAPAVA-SP

Projeto de Lei nº 063, de 24 de agosto de 2022

Assunto: DISPÕE SOBRE A AUTORIZAÇÃO PARA DOAÇÃO DE LOTES DE INTERESSE SOCIAL URBANIZADOS DO MUNICÍPIO DE IGARAPAVA PARA FINS DE MORADIA, DEFINE OS CRITÉRIOS PERTINENTES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Autor: Prefeito Municipal de Igarapava-SP

EMENTA: PROJETO DE LEI QUE DISPÕE SOBRE AUTORIZAÇÃO PARA DOAÇÃO DE LOTES DE INTERESSE SOCIAL. REQUISITOS LEGAIS PARA DOAÇÃO DE IMÓVEIS PÚBLICOS. ART. 17 DA LEI 8.666/93. AUSENTE ESPECIFICAÇÃO E AVALIAÇÃO DOS IMÓVEIS A SEREM DOADOS. PROGRAMA HABITACIONAL MUNICIPAL. PREVISÃO NA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE IGARAPAVA-SP.

I – RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei que dispõe sobre a autorização para doação de lotes de interesse social urbanizados do Município de Igarapava para fins de moradia e define os critérios pertinentes.

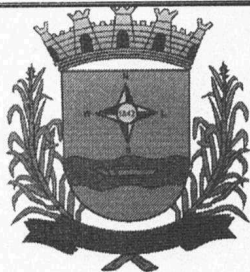
Inexistem documentos que instruem a propositura.

É o breve relatório, passo a opinar.

II – ANÁLISE JURÍDICA

De início, imperioso destacar que o exame do Setor Jurídico se circunscreve tão somente à matéria jurídica envolvida, tendo por base os documentos anexados, não sendo sua competência examinar o mérito do tema trazido à apreciação, cuja análise é de exclusiva responsabilidade das autoridades competentes.

Raissa Vieira de Gouveia



CÂMARA MUNICIPAL DE IGARAPAVA

PODER LEGISLATIVO

PÇA. JOÃO GOMES DA SILVA, 548 – FONE/FAX (16) 3172-1023 – 3172-5624

CEP. 14540-000 – ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ: 60.243.409/0001-60

SITE: camaraigarapava.sp.gov.br

II.1) Competência e iniciativa

O projeto é de autoria do Prefeito Municipal de Igarapava-SP, senhor José Ricardo Rodrigues Mattar. Consoante determina o artigo 39, da Lei Orgânica do Município de Igarapava-SP, bem como artigo 140, §1º, inciso III, do Regulamento Interno da Câmara Municipal de Igarapava-SP, o Prefeito Municipal possui iniciativa para propositura de Projetos de Lei.

A Constituição da República Federativa do Brasil em seu artigo 30, inciso I, dispõe que compete ao Município “legislar sobre assuntos de interesse local”. A autorização para doação de lotes de interesse social urbanizados do Município de Igarapava para fins de moradia denota um interesse local.

A Lei Orgânica do Município de Igarapava-SP, em seu artigo 61, inciso XXVI, dita ser de competência do Prefeito Municipal “providenciar a administração dos bens do Município e sua alienação, na forma da lei.”

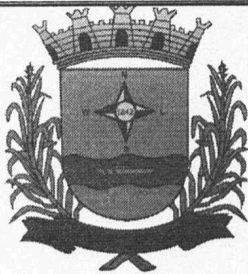
Isto posto, sob o ponto de vista jurídico, a competência e iniciativa para a propositura de Projeto de Lei estão corretas.

II.2) Matéria do Projeto de Lei

A Constituição da República Federativa do Brasil dispõe em seu artigo 23, inciso IX, ser de competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios a promoção de programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais.

A Lei 8.666/1993 dispensa a necessidade de licitação no caso de “alienação gratuita ou onerosa, aforamento, concessão de direito real de uso, locação ou permissão

Raissa Vieira de Jesus



CÂMARA MUNICIPAL DE IGARAPAVA

PODER LEGISLATIVO

PÇA. JOÃO GOMES DA SILVA, 548 – FONE/FAX (16) 3172-1023 – 3172-5624

CEP. 14540-000 – ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ: 60.243.409/0001-60

SITE: camaraigarapava.sp.gov.br

de uso de bens imóveis residenciais construídos, destinados ou efetivamente utilizados no âmbito de programas habitacionais ou de regularização fundiária de interesse social desenvolvidos por órgãos ou entidades da administração pública” (art. 17, I, f). Entretanto a avaliação prévia dos bens a serem doados não é dispensada pela norma.

A lei nº 8.666/93 enuncia, portanto, ser cabível a doação de imóveis para fins de execução de programas municipais e dispensa a licitação, entretanto, ainda assim, deve-se atender aos requisitos legais descritos no art. 17 da referida norma, quais sejam:

- I) Interesse público devidamente justificado;
- II) Autorização legislativa;
- III) Avaliação dos bens a serem doados.

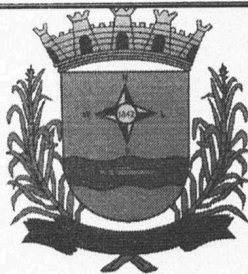
A autoridade competente para análise do interesse público são os nobres vereadores, representantes do povo. Quanto à autorização legislativa, é o que se busca com o Projeto de Lei apresentado. Por fim, quanto à avaliação dos bens a serem doados, não consta do Projeto, uma vez que também não foram descritos quais são os lotes de interesse social urbanizados que serão doados.

Recomendável que a autorização para doação de imóveis seja dada conhecendo-se o objeto da doação. No caso em tela, o projeto de lei dispôs apenas de autorização genérica “para doação de lotes de interesse social urbanizados, para fins de moradia”, sem especificá-los.

Quanto ao programa de construção de moradias populares, a Lei Orgânica do Município de Igarapava-SP disciplina a questão em seus artigos 190 a 196:

Art. 190. O Município promoverá, em convênio com a União, com o Estado e órgãos oficiais ou particulares afeto ao sistema, programas de construção de moradias populares e de melhoria das

Raissa Vieira de Garcia



CÂMARA MUNICIPAL DE IGARAPAVA

PODER LEGISLATIVO

PÇA. JOÃO GOMES DA SILVA, 548 – FONE/FAX (16) 3172-1023 – 3172-5624

CEP. 14540-000 – ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ: 60.243.409/0001-60

SITE: camaraigarapava.sp.gov.br

condições habitacionais, consideradas as normas estabelecidas pelo Plano Diretor.

Art. 191. O Município criará um Fundo Municipal para Habitação com o objetivo de atender ao disposto no artigo anterior, na parte que lhes cabe, com recursos provindos das seguintes fontes:

I – verbas orçamentárias;

II – 25% (vinte e cinco por cento) da arrecadação do IPTU incidente sobre terrenos não edificados;

III – outras fontes legais.

Art. 192. Os programas habitacionais atenderão, de acordo com critérios estabelecidos em regulamento, os candidatos à moradia popular pela ordem expressa e pública de sua inscrição junto ao órgão competente.

Art. 193. Fica estabelecido que nos programas habitacionais promovidos pelo Município, 10% (dez por cento) das moradias serão destinadas ao servidor público municipal, que se inscreverá por regulamento específico, privilegiando-se aquele que contar maior tempo de serviço público ao Município de Igarapava e, a seguir, aquele que se apresentar com maior número de filhos abaixo de quatorze anos.

Art. 194. Os convênios e os programas de construção de moradias populares pelo Fundo Municipal para Habitação, deverão ter autorização legislativa.

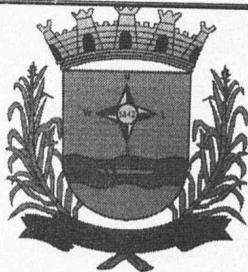
Art. 195. Fica assegurado amplo acesso da população às informações sobre os programas habitacionais e melhoria das condições de habitação.

Art. 196. Fica assegurado nas construções populares, a Fundos Econômicos do Município, o direito à participação da população de baixa renda (até dois salários mínimos regionais) como limite máximo.

Nota-se que o artigo 194 da Lei Orgânica do Município de Igarapava-SP dispõe que os programas de construção de moradias populares deverão ter autorização legislativa, o que também é o buscado com a propositura do Projeto de Lei em análise.

O disposto no art. 196 na Lei Orgânica do Município de Igarapava-SP é atendido pelo art. 2º do Projeto de Lei, assim como o art. 193 que encontra guarida no §1º do artigo 2º do Projeto.

Raissa Vieira de Almeida



CÂMARA MUNICIPAL DE IGARAPAVA

PODER LEGISLATIVO

PÇA. JOÃO GOMES DA SILVA, 548 – FONE/FAX (16) 3172-1023 – 3172-5624

CEP. 14540-000 – ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ: 60.243.409/0001-60

SITE: camaraigarapava.sp.gov.br

O Projeto de Lei define ainda os encargos (art. 3º); os objetivos (art. 4º); princípios (art. 5º); diretrizes (art. 6º); requisitos (art. 7º); prazo (art. 8º); vedação (art. 9º); hipóteses de retrocessão (art. 10); dentre outras especificações disciplinadas (art. 11-20).

Portanto, é juridicamente possível a instituição de programa habitacional municipal. Assim, caberá aos nobres vereadores a análise do interesse público na forma como foi proposto o programa.

II.3) Da técnica legislativa

No Projeto de Lei nº 063/2022, não há nada que impeça sua leitura e compreensão, estando de acordo com os ditames da Lei Complementar nº 95/1998, em observância ao parágrafo único do artigo 59 da Constituição da República Federativa do Brasil.

III – CONCLUSÃO

À vista do exposto, quanto ao Projeto de Lei nº 063/2022 OPINO que há necessidade de que os lotes objetos de doação sejam especificados, bem como devidamente avaliados, a fim de conferir segurança jurídica e atender aos ditames legais, para a sua regular tramitação.

A opinião do Setor Jurídico não substitui os pareceres das Comissões Permanentes, visto que estas são compostas por representantes do povo.

Ademais, quanto ao mérito, não cabe a esta advogada opinar, pois compete aos ilustres vereadores, no exercício de sua função legislativa, averiguar a viabilidade da aprovação, respeitando-se, para tanto, as formalidades legais e regimentais.

É o parecer, de **caráter opinativo**, salvo melhor juízo.

Igarapava-SP, 12 de setembro de 2022

Raíssa Vieira de Gouveia
Raíssa Vieira de Gouveia
Advogada da Câmara Municipal de Igarapava-SP
OAB/SP 474.477-Suplementar